

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Hércules Antônio Pessoa Ribeiro, ex-prefeito municipal de Pitimbu/PB, em decorrência de irregularidades no convênio 143/2005, celebrado com aquela prefeitura, que tinha por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, conforme o plano de trabalho aprovado.

2. Foi previsto o aporte de R\$ 140.000,00 de recursos federais. No entanto, foram transferidas apenas duas parcelas, que totalizaram R\$ 112.000,00. Os recursos foram repassados e integralmente utilizados na gestão do referido ex-prefeito.

3. Em 18/02/2008, foi apresentada prestação de contas parcial, em que houve a atestação da execução financeira de R\$ 108.895,91, integralmente pagos à firma DR Projetos e Construções Ltda. Não obstante, o Parecer Técnico 29/09, da Coordenação Regional da Funasa na Paraíba, relativo à visita técnica realizada em 27/04/2009, assinalou que a obra não fora sequer iniciada. Concluiu que a execução física e atingimento do objetivo do convênio correspondiam a 0%.

4. A Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), após realizar as diligências necessárias, efetuou a adequada quantificação do débito, discriminando as importâncias comprovadamente destinadas à DR Projetos e Construções Ltda., que seriam objeto de citação solidária, e os valores que deveriam ser imputados exclusivamente ao ex-prefeito, decorrentes de transações financeiras por ele autorizadas e sem destinação comprovada, conforme detalhei no relatório.

5. Por meio do Acórdão 7559/2015-1ª Câmara, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e determinada a citação de seus sócios, ante a notícia trazida pelo Ministério Público Federal de que a DR Projetos e Construções Ltda. seria meramente “de fachada”, sem existência real, criada exclusivamente com o intuito de burlar licitações, conforme apurado na denominada “Operação Transparência”.

6. Por outro lado, a Secex/PB informou o falecimento do ex-prefeito e a necessidade de ser realizada a citação de Maria Ivonete da Silva, na condição de administradora provisória do espólio.

7. Realizadas as citações, todos os responsáveis permaneceram revéis.

8. A Secex/PB e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pareceres convergentes, se manifestaram pela imputação de débitos, na forma e valores descritos no relatório, e pela aplicação de multas, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, à empresa DR Projetos e Construções Ltda. e a seus sócios.

9. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

10. De início, como questão processual, assinalo que a jurisprudência predominante nesta Corte é de que a desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental (Acórdãos 13196/2016 – 2ª Câmara, 3453/2015 – 1ª Câmara, dentre outros). Em uma releitura do tema, compreendo que a orientação busca responder a uma única questão: a desconsideração da personalidade jurídica pode ocorrer no âmbito de uma das Câmaras ou compete exclusivamente ao Plenário? Sob este prisma, a jurisprudência não pode ser entendida como uma prevenção, como uma vinculação do julgamento de mérito do processo à Câmara específica que tenha desconsiderado a personalidade jurídica. Até porque, nos termos do art. 17 do Regimento Interno, as Câmaras possuem competências iguais. Cabe a cada uma, em caráter de exclusividade, apenas e tão somente deliberar contra recursos interpostos contra suas próprias deliberações.

11. Não há óbice, portanto, a que o processo seja relatado neste Colegiado e por ele julgado.

12. Adentrando no exame de mérito, assinalo que a inexecução integral da obra, em descompasso com a execução financeira, já constitui fato suficiente para a imputação do débito.

13. Ademais, conforme pude verificar, os próprios documentos apresentados na prestação de contas parcial encaminhada pelo ex-prefeito já revelavam a inidoneidade dos documentos fiscais

apresentados, emitidos pela firma DR Projetos e Construções Ltda. Veja-se que a Nota Fiscal (NF) 000522 (R\$ 25.000,00) foi datada 11/01/2007. Contudo, no rodapé do documento, consta que a respectiva Autorização para Impressão de Documento Fiscal (AIDF), expedida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, seria de 04/12/2007 (peça 1, p. 308). Ou seja, a AIDF teria data posterior à da emissão da NF. O mesmo ocorreu com os demais documentos fiscais, todos constantes do mesmo talonário: NF 000526 (R\$ 31.899,13, de 08/03/2007), 000529 (R\$ 24.637,13, de 30/03/2007), 000533 (R\$ 27.359,65, de 01/06/2007), 000535 (R\$ 3.104,09, de 21/06/2007).

14. Aquiesço, portanto, integralmente às propostas constantes dos autos, assinalando que a citação da empresa e de seus sócios foi determinada em 24/11/2015, por meio do Acórdão 7559/2015 – 1ª Câmara. Considerando a data dos pagamentos ilícitos como marco inicial para contagem do prazo prescricional, constato que, ao tempo em que foi efetivada a citação, não haviam, ainda, decorridos dez anos. Não se encontra prescrita, portanto, a pretensão punitiva desta Corte.

15. Nesta senda, considerando a existência de comprovado esquema de burla aos cofres públicos, deve ser aplicada multa aos responsáveis, proporcional a 100% (cem por cento) do valor atualizado do débito.

16. Considerando, por fim, a má-fé dos responsáveis, manifesto-me contrário à proposta de parcelamento da dívida neste momento.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator